

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 5000064-86.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em razão da decisão proferido
nos autos.

1 DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS - EVENTO

A manifestação de evento 15, apresentada por esta Administração Judicial, dentre outras questões que foram levantadas, postulou pela análise dos demais *players* quanto à inaplicabilidade da reserva de 40% no que toca ao pagamento da remuneração desta auxiliar do juízo, isso porque tal reserva seria aplicada tão somente aos procedimentos falimentares.



A Recuperanda manifestou-se no evento 23 destes autos indicando sua concordância quanto ao pleito da AJ, sendo que ao analisar tal questão, o MM. Magistrado assim indicou:

3. Concernente à reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, o artigo 24, §2º, da Lei nº. 11.101/05, assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Nessa linha, em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700 / SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)



In casu, tratando-se de Recuperação Judicial seria inaplicável o regramento que prevê a reserva do percentual de 40% dos honorários do Administrador Judicial. No entanto, o artigo 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo. Vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Dito isso, como muito bem ponderado pelo Ministério Público, no parecer do evento 29, o artigo supracitado não iria condicionar o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial ao cumprimento das obrigações acima elencadas.

Logo, no caso em comento, plenamente possível nesta Recuperação Judicial a reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, a despeito da previsão contida no art. 24, §2º da Lei 11.101/05 relativamente ao processo falimentar, em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

Em que pese tal indicação, Excelência, e SMJ, entende-se pela necessidade de reconsideração da decisão proferida, conforme se passa a expor.



2 DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Conforme pontuado alhures, os aspectos relativos à remuneração da Administração Judicial estão disciplinados no Art. 24 da Lei 11.101/2005, dispositivo este localizado em seção específica que trata de questões comuns à Recuperação Judicial e à Falência. Observe-se o comando dado acerca da reserva de 40%:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento **APÓS ATENDIMENTO DO PREVISTO NOS ARTS. 154 E 155 DESTA LEI.**¹

Os artigos 154 e 155, por sua vez, estão disciplinados na Seção XII da legislação, a qual trata de **aspectos relativos ao encerramento da Falência e à extinção das obrigações do Falido**, nos seguintes termos:

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

¹ Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **FALIDO**.²

Conforme se vê, e a partir de uma leitura sistemática da legislação falimentar, é plenamente possível concluir que a reserva de 40% somente será aplicada nos procedimentos falimentares e após a devida prestação de contas e o respectivo julgamento de tal, conforme apontado pelo próprio Magistrado e com base no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.700.700:

[...] uma vez que o comando normativo apontado como violado (art. 24, § 2º, da LFRE) condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. **Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.** Vale destacar, a propósito, que as disposições dos artigos retro mencionados tratam de procedimentos distintos, que guardam relação, cada qual, com as particularidades inerentes a cada processo (recuperação ou falência). A título exemplificativo, de se consignar que, na recuperação judicial, o art. 63, III, da LFRE exige a apresentação, em 15 dias, de relatório circunstanciado que verse sobre a execução do plano de soerguimento; na falência, por outro lado, a apresentação do relatório final, por força do art. 155 da LFRE, deve ocorrer em 10 dias, indicando valores patrimoniais, pagamentos realizados e responsabilidades.³

² Sem grifo no original.

³ Sem grifo no original.



Em que pese o Magistrado indique que, “em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça”, na mesma decisão indicou que tal entendimento encontra óbice no Art. 63, I, da Lei 11.101/2005 ao justificar que o dispositivo “estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo”. Nesse ponto, observe-se o que indica o Art. 63, I, da LRF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
[...]

Conforme se observa, o dispositivo supra refere-se ao **saldo de honorários**, não fazendo menção à reserva de 40% prevista no Art. 24, §2º da LRF. Ou seja, na eventualidade do feito recuperacional ser encerrado antes do pagamento da totalidade dos honorários devidos ao Administrador Judicial, tem-se que o respectivo saldo somente será pago após a decretação, por sentença, do encerramento. Não obstante, tal conclusão pode ser extraída do próprio entendimento do STJ que restou mencionado acima e repisa-se a seguir:

Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, TERIA FEITO MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO ART. 63 DA LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como

efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.^{4 5}

Sobre a previsão do Art. 63, I, da LRF, observe-se o que Marcelo Sacramone⁶ aponta:

Na sentença de encerramento do processo, desde que apresentado anteriormente o relatório pelo administrador judicial, **deverá ser determinado o pagamento de EVENTUAL saldo remanescente de honorários.** A falta de pagamento desses honorários, após o encerramento do processo de recuperação judicial, não mais permitirá a convalidação em falência. Haverá título executivo judicial, entretanto, a permitir que o administrador judicial execute seu crédito ou peça a falência do devedor.⁷

Na mesma linha de raciocínio, Daniel Cárnio⁸ assim refere:

Na sentença que encerra o processo de recuperação, o juiz determinará: **(i) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, SE AINDA HOVER;** (ii) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda; (iii) a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; (iv) a dissolução do Comitê de Credores, se constituído, e a desoneração do administrador judicial de suas obrigações; (v) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, retirando da razão social da devedora a expressão «em recuperação».⁹

Com toda a devida vênia, Excelência, entende-se que o artigo supra não possui relação com as disposições do Art. 24 e a reserva de honorários a ser mantida **na falência**. Ao prever a determinação, em sentença, ao pagamento do saldo de honorários,

⁴ Sem grifo no original.

⁵ REsp 1.700.700.

⁶ Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2018.

⁷ Sem grifo no original.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 63 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1746.9515. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 30/04/2021.

⁹ Sem grifo no original.

o legislador refere-se tão somente ao EVENTUAL saldo existente ao considerar a remota hipótese do feito ser encerrado antes do pagamento total do valor devido ao AJ.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, **postula-se** pela reconsideração do magistrado sobre tal questão, considerando os termos desta manifestação e, ainda, a concordância da Recuperanda quanto a tal.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 30 de abril de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

